



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058199 - SC (2025/0366827-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **H BREMER & FILHOS LTDA**
ADVOGADOS : **FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426**
: **LUIZ FELIPE CASTAGNA DA SILVA - SC053186**
AGRAVADO : **M.F.G. TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA**
ADVOGADO : **JORGE DAVID MAES JUNIOR - SC038872**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia trata da possibilidade de incluir juros de mora na base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução, no cumprimento provisório de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se “valor atualizado da execução” corresponde ao proveito econômico com correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; (ii) saber se a exclusão dos juros de mora da base de cálculo violou a coisa julgada, art. 502 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ausente o prequestionamento do art. 502 do CPC, incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

5. Quanto ao art. 85, § 2º, do CPC, há deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, e o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. A inadmissão pela alínea *a* prejudica o dissídio quando versado sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento do art. 502 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF pela deficiência de fundamentação quanto à tese de inclusão de juros de mora na base de cálculo do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso é inadmitido pela alínea *a* em razão de óbice sumular sobre a mesma tese jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2º, 85, § 11 e 502; CF, art. 105, III *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.557.042/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.264.386/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058199 - SC (2025/0366827-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **H BREMER & FILHOS LTDA**
ADVOGADOS : **FILIPPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426**
: **LUIZ FELIPE CASTAGNA DA SILVA - SC053186**
AGRAVADO : **M.F.G. TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA**
ADVOGADO : **JORGE DAVID MAES JUNIOR - SC038872**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia trata da possibilidade de incluir juros de mora na base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução, no cumprimento provisório de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se “valor atualizado da execução” corresponde ao proveito econômico com correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; (ii) saber se a exclusão dos juros de mora da base de cálculo violou a coisa julgada, art. 502 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ausente o prequestionamento do art. 502 do CPC, incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.
5. Quanto ao art. 85, § 2º, do CPC, há deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, e o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. A inadmissão pela alínea *a* prejudica o dissídio quando versado sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento do art. 502 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF pela deficiência de fundamentação quanto à tese de inclusão de juros de mora na base de cálculo do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso é inadmitido pela alínea *a* em razão de óbice sumular sobre a mesma tese jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2º, 85, § 11 e 502; CF, art. 105, III *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.557.042/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.264.386/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por H BREMER & FILHOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO PARA RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO.

PRETENSA INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSUBSISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE CLARO AO FIXAR O ESTIPÊNDIO ADVOCATÍCIO EM 15% SOBRE VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE SOFRER TÃO SOMENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA CONTEMPLAR JUROS DE MORA, SOB PENA DE MANIFESTA AFRONTA À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO ACERTADAMENTE RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque a expressão “valor atualizado da execução” deveria corresponder ao proveito econômico obtido com a extinção da execução, abrangendo correção monetária e juros de mora que integravam o débito exequendo, e o acórdão recorrido afastou indevidamente os juros ao fixar a base de cálculo dos honorários em 15% sobre R\$ 517.673,10, em vez de R\$ 916.625,20;

b) 502 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido violou a coisa julgada ao interpretar o título executivo de modo a excluir os juros de mora da base de cálculo dos honorários arbitrados sobre o “valor atualizado da execução”, alterando os limites do título judicial na fase de cumprimento provisório.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “valor atualizado da execução” não abrange juros de mora, divergiu do entendimento dos acórdãos TJSP, Embargos de Declaração Cível n. 1003814-77.2020.8.26.0268, e TJPR, Agravos de Instrumento n. 0070361-26.2020.8.16.0000 e 0006861-83.2020.8.16.0000.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a incidência de juros de mora na base “valor atualizado da execução”

e afastando o excesso de execução; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue o dissídio jurisprudencial e, subsidiariamente, para que se casse o acórdão e se determine novo julgamento que considere “valor atualizado da execução” como “proveito econômico obtido” (fl. 48).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento provisório de sentença, que reconheceu excesso de execução, pois excluiu juros de mora da base de cálculo dos honorários fixados em 15% sobre o “valor atualizado da execução” (fls. 26-30).

II - Art. 502 do Código de Processo Civil

Da reanálise do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios se verifica que em nenhum momento o art. 502 do Código de Processo Civil foi considerado.

Por isso, falta ao recurso especial o requisito do prequestionamento da tese recursal. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

Incide, na espécie, a Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Da mesma sorte, incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

III - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, pois “valor atualizado da execução” corresponderia ao proveito econômico obtido com a extinção da execução, abrangendo correção e juros moratórios, sendo indevido restringir a base de cálculo a R\$ 517.673,10, quando o débito exequendo atualizado foi indicado em R\$ 916.625,20.

Ao julgar os embargos à execução, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da execução. Ou seja, o Tribunal *a quo* fixou os honorários advocatícios com base em percentual previsto no § 2º do art. 85 do CPC.

A controvérsia reside no fato de estabelecer se, no cumprimento de sentença para fins de recebimento da verba honorária, se incide correção monetária sobre a base de cálculo (valor da execução), ou correção monetária e juros.

A sentença de 1º grau considerou apenas a correção monetária para fins de atualização do valor da execução.

Ao julgar o recurso de agravo de instrumento, o TJSC assim decidiu (fls. 28-29):

Pois bem. Não se desconhece que, enquanto exequente, a parte agravada informou que o valor atualizado da execução era de R\$ 916.625,20. Todavia, não se pode olvidar que o título executivo judicial foi suficientemente claro ao fixar o estipêndio advocatício em 15% sobre valor atualizado da execução, nada mencionando sobre a incidência de juros de mora.

Para que não restem dúvidas, destaca-se a parte dispositiva do acórdão proferido por esta Primeira Câmara de Direito Civil:

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acolher os Embargos à Execução e, por consequência, julgar extinta a execução de título extrajudicial, com base no art. 924, I, c/c 485, IV e VI, do CPC, por incidência da regra *nulla executio sine titulo*. Inverte-se o ônus sucumbencial para condenar a parte exequente com honorários em 15% sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, em prol do procurador da parte executada. Inviável o arbitramento dos honorários recursais em razão do provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Logo, constando do título executivo judicial que os honorários sucumbenciais devem corresponder a 15% do valor atualizado da execução, o cumprimento de sentença deve, necessariamente, observar essa disposição, sendo inviável ampliá-la para contemplar juros de mora, como pleiteado pela exequente, ora agravante, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a propósito, colhe-se do repertório jurisprudencial deste Tribunal de Justiça o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

[...]

Portanto, há deficiência na fundamentação, pois o percentual previsto no § 2º do art. 85 do CPC foi observado pelo Tribunal de Justiça Estadual, deixando a parte recorrente de apontar qual o dispositivo violado que tem correção com o fundamento de que sobre a verba honorária deve incidir apenas a correção monetária, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Na ação de execução, o valor da causa corresponde ao valor executado. Portanto, considerando que no presente caso o valor da execução corresponde ao valor dado à causa, a conclusão do Tribunal *a quo* está em consonância com entendimento desta Corte Superior.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA . TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. 1 . A controvérsia cinge-se ao termo inicial da contabilização dos juros de mora em casos de execução de honorários sucumbenciais arbitrados sobre o valor da causa. 2. "Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (AgInt no REsp n. 1 .326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/12/2019). Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.557.042/CE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO . HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EXECUTADO. VALOR DA EXECUÇÃO . PRECEDENTES.

[...]

4. A fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa - ou sobre o proveito econômico obtido - importa na necessidade de que este incida sobre o valor

atualizado de tais importâncias, ou seja, é indispensável a atualização monetária da base de cálculo, com aplicação dos índices próprios de correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir do trânsito em julgado que os fixou. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.264.386/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 18/09/2024.)

Dessa forma, há também incidência da Súmula n.83 do STJ, que também se aplica à alínea *a* do art. 105, III da CF.

IV - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.058.199 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366827-4

Número de Origem:

03032410520178240054 3032410520178240054 50090591020258240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H BREMER & FILHOS LTDA

ADVOGADOS : FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426

LUIZ FELIPE CASTAGNA DA SILVA - SC053186

AGRAVADO : M.F.G. TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA

ADVOGADO : JORGE DAVID MAES JUNIOR - SC038872

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026